



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Recebido. Autue-se  
e inclua em pauta  
Em 11/12/08  
Assinatura  
Secretaria

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES-DEPARTAMENTO DE APOIO A PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa	
11 DEZ 2008	
Protocolo	512/08
Processo	486/08

PROJETO DE LEI



AUTOR: DEPUTADO VÁLTER ARAÚJO - PTB

Institui no âmbito do Estado o sistema de transporte e prestação de serviços através de motocicletas e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Estado o Sistema de Prestação de Serviços através de motocicletas, denominado "motoboy".

Parágrafo único - O serviço de motoboy consiste na coleta e entrega de pequenas cargas e volumes compatíveis com a motocicleta, dentro dos limites do Estado.

Art. 3º. Os prestadores dos serviços deverão possuir e portar os seguintes equipamentos:

I - capacete automotivo certificado por órgão competente, possuindo número de autorização, nome do condutor, grupo sanguíneo, fator RH e faixa refletiva envernizada;

II - colete de segurança na cor vermelha com alças nas laterais, dupla faixa refletiva na parte frontal e costal com espaço para identificação e publicidade com malote removível, padrão motoboy, atestado por laudo técnico fornecido por órgão credenciado pelo INMETRO;

III - compartimento para transporte de pequenas cargas e volumes, fixado na parte traseira da motocicleta, com laudo ou certificado de órgão competente e homologado pelo DER.

Art. 4º. Ficará a cargo do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO certificar os equipamentos de segurança dentro do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC que por ventura ainda não possuam a certificação.

Art. 5º. Para inscrição no cadastro de prestador de serviço pessoa física, junto ao Departamento de Estrada de Rodagem – DER, os condutores deverão preencher os seguintes requisitos:

I - apresentar Carteira Nacional de Habilitação, categoria A



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES-DEPARTAMENTO DE APOIO A PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP

PROTOCOLO			Nº _____ 
PROJETO DE LEI			

AUTOR: DEPUTADO VÁLTER ARAÚJO - PTB

- II - apresentar extrato de pontuação expedido pelo DETRAN, em que conste as infrações de trânsito e correspondente pontuação referentes ao ano da requisição do cadastro;
- III - apresentar comprovante de conclusão do curso de direção defensiva, primeiros socorros, legislação de trânsito, cidadania e meio ambiente, relações interpessoais ministrado ou reconhecido pela DER ou órgão competente;
- IV - apresentar comprovante de endereço;
- V - certidão comprobatória perante o INSS;
- VI - apresentar exame do grupo sanguíneo e fator RH;
- VII - apresentação da apólice de seguro não sendo inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do condutor da motocicleta.

Parágrafo único. O número de permissões não será limitada.

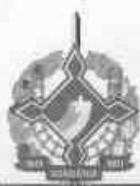
Art. 6º. A renovação da inscrição deverá ser realizada na data de seu vencimento, podendo ser solicitada nos 30 (trinta) dias que a antecedem e, com o pagamento de multas devidas, até 30 (trinta) dias após a data de sua validade.

Art. 7º. Para se credenciar junto ao DER as Pessoas Jurídicas deverão apresentar os seguintes documentos:

- I - alvará de localização e funcionamento;
- II - registro na Junta Comercial do Estado de Rondônia;
- III - cópia autenticada do contrato de Pessoa Jurídica;
- IV - certificado geral do Ministério da Fazenda - CNPJ;
- V - comprovante de endereço;
- VI - certidão negativa de débitos na Receita Estadual;
- VII - certidão negativa de débito da Procuradoria da Fazenda Nacional;
- VIII - certidão negativa de débitos de tributos mobiliários e imobiliários do Município.

Art. 8º. O termo de Autorização deverá ser renovado anualmente, mediante o atendimento dos requisitos estabelecido nesta Lei.

Art. 9º. O serviço poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, associação ou cooperativa, que explore esse serviço



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES-DEPARTAMENTO DE APOIO A PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº



AUTOR: DEPUTADO VÁLTER ARAUJO - PTB

por meio de rota própria ou não, mediante prévia autorização de rota própria ou não, mediante prévia autorização e licença do DER, nas condições estabelecidas nesta lei e em demais atos normativos.

Art. 10. Compete ao DER a edição de normas complementares para a regulamentação e operacionalização do serviço de motoboy.

Art. 11. O veículo a ser utilizado no serviço de motoboy deverá ser previamente aprovado pelo DETRAN e ter as seguintes características:

- I - ser original de fábrica;
- II - ter no máximo, 10 (dez) anos, excluído o ano de fabricação;
- III - ter no mínimo 95c.c e no máximo 250c.c;
- IV - possuir os padrões de visualização a serem definidos pelo DETRAN;
- V. possuir equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro;
- VI. ser aprovado em vistoria anual pelo DER.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, em 16 de setembro de 2008.

VÁLTER ARAÚJO  
DEPUTADO ESTADUAL - PTB

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Deputados,



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES-DEPARTAMENTO DE APOIO A PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº \_\_\_\_\_



AUTOR: DEPUTADO VALTER ARAUJO - PTB

Há muito que a população rondoniense, almeja a regularização deste tipo de prestação de serviço, por ter um valor econômico menor e rapidez no trabalho.

Em vários municípios do Estado, já existem este tipo de serviço, o qual tem obtido da população uma grande receptividade, conforme verificação *in loco*.

Assim Nobres Pares, contamos com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação do presente Projeto de Lei.